

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.449/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000168696-20  
Impugnação: 40.010129798-64  
Impugnante: DLD Comércio Varejista Ltda  
IE: 062044471.01-40  
Proc. S. Passivo: Lucimar de Souza Ril  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas à comercialização. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei. Infração caracterizada nos termos do art. 37, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA – APURAÇÃO DE ESTOQUE.** Constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST sobre o estoque de telefones celulares em 31/12/05, nos termos do inciso I do § 7º do art. 46 do Anexo XV do RICMS/02 c/c o art. 7º da Resolução nº 3.728/05. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Alteração do crédito tributário pelo Fisco, para adotar a alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea “b6” da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências remanescentes.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/07, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno; papelaria, ferramentas e produtos de telefonia móvel), bem como pela falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelo estoque de telefones celulares existente em 31/12/05, tendo em vista a entrada em vigor do regime de substituição tributária para tais mercadorias, a partir de 01/01/06.

Exige-se o ICMS, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

#### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 234/277, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 312 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 315/321, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls.435/436, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 440 e juntada de documentos de fls. 441/446, em decorrência da alteração do crédito tributário de fls. 494/620.

Na mesma ocasião, a Assessoria exara Despacho Interlocutório (fls. 435/436), o qual é cumprido pela Autuada às fls. 455/492.

Abre-se vista dos autos à Impugnante (fls. 450/452 e 622/626), que não se pronuncia, enquanto o Fisco se manifesta às fls. 628/630.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

Argui a Impugnante a nulidade do lançamento em decorrência de suposta exigência em duplicidade do imposto e por falta de fundamentação do Auto de Infração, uma vez que o dispositivo citado pelo Fisco diz respeito à responsabilidade tributária na prestação de serviço de transporte.

No tocante à duplicidade de exigência, o apelo da Impugnante decorre de sua afirmativa de que, por mais de um motivo, teria mantido a apuração do imposto pelo regime de débito e crédito.

Se as mercadorias estavam ou não sujeitas ao regime de substituição tributária, como sentenciar a Autuada, a questão é matéria de mérito, não havendo razão para sua apreciação em sede de preliminar.

No tocante à capitulação legal, é evidente o equívoco da Autuada, uma vez que o art. 4º do Decreto nº 44.147/05 se refere à cláusula de validade das normas, com a seguinte redação:

Art. 4º Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2006, relativamente ao item 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega a falta da motivação, eis que o fundamento legal (art. 4º, inciso I do Decreto nº 44.147/05) não condiz com o ato praticado pela Autuada mencionado no relatório do Auto de Infração.

Mas resta claro o equívoco da defesa, ao transcrever erroneamente o dispositivo legal, uma vez que o dispositivo informado pela Autuada pertence ao Anexo XV do RICMS/02, incluído no RICMS/02 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 44.147/05.

Dessa forma, não há que se cogitar da ausência de fundamentação, visto que todas as infringências apontadas no Auto de Infração se reportam às irregularidades presentes no relatório.

Assim, opina esta Assessoria pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/07, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno; papelaria, ferramentas e produtos de telefonia móvel), bem como pela falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelo estoque existente em 31/12/05 de telefones celulares, tendo em vista a entrada em vigor do regime de substituição tributária para tais mercadorias, a partir de 01/01/06.

### **Do Estorno de Crédito**

O trabalho foi realizado a partir da análise dos arquivos eletrônicos da Impugnante, confrontando-se os Registros Tipo 50 dos arquivos Sintegra e as respectivas DAPIs, constatando-se que os registros das operações de entradas, que foram objeto do trabalho, estavam em conformidade com a DAPI.

Confrontou-se, ainda, os Registros do Tipo 54 (Itens das notas fiscais) de forma a garantir a integridade deste registro, sendo que as divergências apuradas foram analisadas mediante confronto com as notas fiscais respectivas, apresentadas em decorrência da intimação de fls. 08 dos autos.

Ao final, após as exclusões necessárias, registrou-se a integridade dos arquivos Sintegra, tornando-se desnecessário a juntada de documentos fiscais.

Cabe destacar que não foi elaborada a Recomposição da Conta Gráfica, uma vez que a Contribuinte apresentou saldo devedor em todo o período fiscalizado.

Da análise dos arquivos, elaborou o Fisco o Anexo I (por amostragem às fls. 495/619), estando a íntegra presente na mídia de fls. 229.

As aquisições referem-se a material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno; papelaria, ferramentas e produtos de telefonia móvel, adquiridos no período de 01/01/05 a 31/12/07.

A defesa argumenta que parte das mercadorias elencadas pelo Fisco não se confunde com material de construção, razão pela qual o imposto fora apurado pelo regime de débito e crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro período, mesmo reconhecendo o regime de substituição tributária, alega a Impugnante que teria havido o recolhimento mediante GNRE.

Note-se que, por se tratar de estorno de crédito de ICMS, qualquer alegação de recolhimento do ICMS/ST por GNRE não encontra respaldo no caso dos autos, uma vez que somente vem reforçar a impossibilidade de utilização dos créditos.

Mas nem isso comprovou a Autuada, como também não comprovou o recolhimento do ICMS pelo regime de débito e crédito, exceto em relação aos aparelhos celulares.

Assim, embora mencione a realização de perícia para provar o alegado, caberia à Impugnante carrear aos autos a prova de recolhimento do imposto, comprovando as saídas dos produtos devidamente tributados, para que a Câmara de Julgamento pudesse avaliar a possibilidade de compensação.

No tocante à vigência do regime de substituição tributária, para os produtos objeto deste lançamento, resta claro o início do novo regime de apuração, a partir de 01/01/05, para o grupo de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, nos termos do art. 10 c/c art. 6º do Decreto nº 43.923/04.

Quanto aos grupos de papelaria, ferramentas e telefones celulares foram eles inseridos no regime de substituição tributária a partir de 01/12/05 (papelaria e ferramentas) e 01/06/06 (celulares), conforme disposto nos arts. 3º e 4º, incisos I e II, ambos do Decreto nº 44.147/05.

Não resta qualquer dúvida, também, que os produtos relacionados pelo Fisco estavam, desde 01/01/05, inseridos no regime de substituição tributária.

No tocante aos aparelhos celulares, a Autuada juntou aos autos, após o despacho interlocutório exarado pela Assessoria Fiscal do CC/MG, a planilha de fls. 456/480, noticiando a tributação pelo ICMS nas saídas dos mencionados aparelhos.

O Fisco afirma que cabe à Autuada a restituição do imposto destacado nos cupons, caso se comprove que o adquirente não suportou o encargo tributário.

Em situações tais, o CC/MG tem autorizado a compensação pela via do estorno de débito. No caso ora em exame, no entanto, a planilha apresentada pela defesa não é suficiente para se chegar à conclusão do recolhimento do imposto por débito e crédito. Com efeito, a Autuada não vinculou a operação relacionada ao cupom fiscal emitido, de modo a se comprovar o efetivo destaque do imposto, impedindo até mesmo a identificação do mês correspondente à saída da mercadoria, uma vez que a Autuada não indicou a data da operação.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

### **Da Falta de recolhimento do ICMS/ST**

Com o advento do Decreto nº 44.147/05, os telefones celulares foram incluídos no regime de substituição tributária, com efeitos a partir de 01/01/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, como sempre acontece nestes casos, caberia à Autuada apurar o estoque de tais produtos e submetê-lo à tributação pelo regime de ST.

O estoque final do ano de 2005 encontra-se lançado no livro próprio (LRI – fls. 12/22), sendo este adotado pelo Fisco para apuração do ICMS/ST, conforme planilha de fls. 441/443.

Em decorrência da diligência de fls. 435/436, o Fisco promoveu a alteração do crédito tributário, adotando a alíquota de 12% (doze por cento), prevista no art. 42, inciso I, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, elaborando a nova planilha (Anexo IIIb) de fls. 444/446.

O contribuinte confirma o não cumprimento da responsabilidade que lhe foi imposta pelo Decreto nº 44.147/05, que instituiu a sistemática da substituição tributária para os aparelhos celulares, conforme dispõe o seu art. 3º, que incluiu o Anexo XV ao RICMS/02 com o item 25 incluso na Parte 2 desse Anexo.

Junto a essa responsabilidade, surgiu a obrigação do recolhimento do ICMS ST para o estoque dessas mercadorias, conforme determina o art. 46, §7º, inciso I do Anexo XV do RICMS/02 c/c artigo 7º da Resolução nº 3.728/05, que assim dispõem:

Anexo XV

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

§ 7º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará a forma e as condições para o pagamento do imposto relativo ao estoque de mercadorias existente no estabelecimento por ocasião:

I - de inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária;

(...)

Resolução nº 3.728/05

RESOLUÇÃO Nº 3.728, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

(MG de 21/12/2005)

Dispõe sobre a apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93, § 1º, III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 46, § 7º, da parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a apuração do estoque de mercadorias e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou da exclusão das mesmas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no regime de substituição tributária, para os fins de pagamento ou de restituição.

(...)

Art. 4º O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;

II - calcular o imposto devido a título de substituição tributária, aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor obtido na forma das alíneas deste inciso:

(...)

Art. 7º O recolhimento do imposto devido nos termos desta Resolução será efetuado até a data estabelecida para o pagamento do imposto devido pelas operações próprias no quinto mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária.

(...)

E nem se discute a necessidade desta responsabilidade, uma vez que nas operações seguintes, ou seja, a partir do dia 01/01/06 (art. 4º, inciso I do Decreto nº 44.147/05), essas mercadorias estariam sujeitas ao instituto da substituição tributária, portanto sem recolhimento de ICMS nas operações de saída da impugnante.

A lógica é evidente, ou seja, caso não se recolha o ICMS/ST sobre o estoque, a mercadoria estaria albergada em dois regimes tributários diferentes, impedindo o exercício do controle fiscal.

Assim, considerando que o regime de substituição tributária não é opcional, não é possível compensar com o ICMS/ST devido, os eventuais recolhimentos indevidos nas subsequentes saídas dos aparelhos telefônicos.

Desta forma, não há que se falar em duplicidade de exigências. Em caso de não aplicação do instituto da substituição tributária aos aparelhos celulares, mas sim a operacionalidade do débito e crédito, deverá o contribuinte comprovar o efetivo recolhimento do ICMS/ST e dessa forma solicitar a restituição do débito indevido nas operações de saída posteriores a 31/12/05, uma vez que o regime de substituição tributária é obrigatório e inderrogável.

Importante registrar ainda, que toda a extensa argumentação sobre a não ocorrência do fato gerador (fls. 245/262) não guarda qualquer pertinência com o caso dos autos, uma vez que não se faz, no presente Auto de Infração, qualquer tributação sobre transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular.

Por outro lado, questiona a defesa a aplicação das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Impugnante. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53 acima, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo Nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”, enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias"

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Neste caso, determina a norma tributária a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6763/75, conforme o caso.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter se utilizado de créditos indevidos e não autorizados pela norma tributária que rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG, negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG.

Em relação ao pedido de realização de prova pericial, certo é que a defesa preferiu deixar a apresentação dos quesitos para momento futuro, como fez questão de registrar no item “VI” da peça impugnatória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, no entanto, que o pedido de intimação para apresentação de quesitos não encontra amparo na legislação processual administrativa do Estado de Minas Gerais, em face do óbice presente no inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA/MG, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Corretas, portanto as exigências fiscais de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 440/446. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

**Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

AV